

A. I. Nº. - 225061.0013/19-0  
AUTUADO - COMERCIAL DE CARNES BAIANÃO LTDA.  
AUTUANTE - CÂNDIDO DE ARAÚJO CORREA JÚNIOR  
ORIGEM - DAT SUL/ INFAS EXTREMO SUL  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 23/10/2023

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0188-03/23-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Fato reconhecido pelo Autuado; **b)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. **b1)** FALTA DE RECOLHIMENTO; **b2)** RECOLHIMENTO A MENOS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O Autuado comprova que parte do valor lançado é indevido. Ajustes realizados em sede de diligência fiscal reduz valor originalmente lançado. Infrações parcialmente caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 11/03/2019, exige ICMS no valor de R\$ 22.146,64, acrescido da multa de 60%, pela constatação das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 07.21.01 – deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, como empresa optante do Regime Simplificado de Tributação/Simples Nacional, referente a aquisições interestaduais de mercadorias, nos meses de setembro de 2015, março e outubro de 2016, no valor de R\$ 63,77;

Infração 02 – 07.21.02 – efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação ou substituição tributária, como empresa optante do Regime Simplificado de Tributação/Simples Nacional, referente a aquisições interestaduais de mercadorias, destinadas a comercialização, nos meses de março e abril de 2015, agosto de 2017, no valor de R\$ 89,15;

Infração 03 – 07.21.03 – deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, como empresa optante do Regime Simplificado de Tributação/Simples Nacional, referente a aquisições interestaduais de mercadorias, destinadas a comercialização, nos meses de novembro e dezembro de 2014, janeiro a março de 2015, abril, junho, julho e outubro de 2016, janeiro, março e abril de 2017, no valor de R\$ 14.556,33;

Infração 04 – 07.21.04 – efetuou o recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, como empresa optante do Regime Simplificado de Tributação/Simples Nacional, referente a aquisições interestaduais de mercadorias, destinadas a comercialização, nos meses de janeiro a março, maio a outubro de 2014, abril, junho, novembro e dezembro de 2015, janeiro, fevereiro, maio, setembro e novembro de 2016, fevereiro, maio, agosto a outubro de 2017, no valor de R\$ 7.437,39.

O autuado impugna o lançamento fls.32/34. Diz vir apresentar impugnação ao auto de infração, pelos motivos fáticos e jurídicos abaixo descritos. Afirma ser tempestiva defesa. Informa que o Auto de Infração menciona quatro supostas infrações, dentre as quais, se aterá apenas a duas, tendo em vista o reconhecimento expresso da procedência das demais. E nisto se tem o primeiro ato de boa-fé, visto que não apresenta recurso meramente protelatório, mas sim, dentro de bases jurídicas convincentes, que atestam a total improcedência do ato infracional a seguir mencionado.

Sobre a Infração 03, comenta que de posse dos anexos do auto de infração, entregue no prazo, onde consta cobrança de antecipação parcial, constata que o auditor não considerou alguns recolhimentos, conforme comprova através de DAE (anexo I).

Igual procedimento ocorreu, no que diz respeito à Infração 04. Diz anexar documentos com alguns recolhimentos que comprovam através de DAE (anexo I), o equívoco da autuação.

Menciona que uma vez observado o entendimento citado, resta ver, se ainda há argumentos a corroborar a ausência de fundamentação justificadora da autuação aqui impugnada. No caso das infrações 03 e 04, demonstra com acerto, a existência de irregularidade parcial na autuação e a necessidade de sua desconstituição.

Diz que comprova, através de planilhas e comprovantes de pagamentos (DAE), que houve irregularidades na autuação. Esses foram os critérios estabelecidos na configuração de novos cálculos agora apresentados, e que muda o cenário constituído anteriormente.

Assim, aduz que conforme o apurado, a dívida que era de R\$ 22.146,64, passa a ser no valor de R\$ 10.926,00, que reconhece como tributo parcialmente devido, em valor totalmente distinto, do quanto apurado no auto aqui guerreado.

Nestes termos, requer a anulação parcial do Auto de Infração, a fim de que as infrações 03 e 04 sejam retiradas do mundo Jurídico, julgando-se parcialmente procedente o auto de infração.

O Autuante presta a informação fiscal fls.52/54. Diz que considerando a defesa apresentada, vem prestar a necessária Informação Fiscal, para que produza o devido suporte ao julgamento desta Casa. Reproduz as irregularidades apuradas. Sintetiza os termos defensivos.

Informa que fez análise de comprovantes de pagamentos do Anexo I (pg. 35) e constatou que foram apresentados com as datas de pagamentos intempestivas, conforme segue:

- a) Referência 12014 (pg. 36) vencimento em 25/02/2014 (terça-feira), dia 28/02/2014 (pagamento);
- b) Referência 22014 (pg. 36) vencimento em 25/03/2014 (terça-feira) dia 14/04/2014 (pagamento);
- c) Referência 52014 (pg. 37) vencimento em 25/06/2014 (quarta-feira) dia 11/07/2014 (pagamento);
- d) Referência 62014 (pg. 37) vencimento em 25/07/2014 (sexta-feira) dia 11/08/2014 (pagamento);
- e) Referência 62015 (pg. 39) vencimento em 25/07/2015 (terça-feira) dia 27/07/2015 (pagamento);
- f) Referência 22016 (pg. 40) vencimento em 25/03/2016 (sexta-feira) dia 28/03/2016 (pagamento);

Assim sendo, diz que apesar da boa fé do autuado, nenhum desses pagamentos pode ser contemplado pela redução de ICMS, todavia os valores pagos (principal) foram agregados aos cálculos da receita (ICMS Antecipação Parcial).

Acrescenta que outros comprovantes de pagamentos do Anexo I (pg. 35) foram preenchidos de forma equivocada, alusão às notas fiscais, ou seja, preenchimento do campo 25 sem o número do documento fiscal e assim sendo, não tinha como adivinhar quais notas fiscais estariam contempladas nos referidos documentos de arrecadação.

Sustenta que “apenas” onze (11) documentos de arrecadação, dos vinte e três (23) apresentados pela defesa (pg.36/43), estavam com as devidas e necessárias informações. Cita as cópias dos documentos de arrecadação cujas referências: 03/2014 – 07/2014 – 09/2014 – 10/2014 – 11/2015 – 12/2015 – 01/2016 – 03/2016 – 05/2016 – 09/2016 e 10/2017, estariam incompletas.

De forma contrária, diz que os comprovantes de pagamentos do anexo I (pg. 35) restantes (08/2014 – 11/2016 – 12/2016 – 02/2017 – 05/2017 e 09/2017), já tinham sido verificados e devidamente apropriados no cálculo do ICMS.

Afirma que nenhuma nota fiscal que consta nesses comprovantes de pagamentos teve redução de ICMS. Portanto, não deseja penalizar o contribuinte, mas ele não tem direito ao chamado “novos

cálculos apresentados". Por fim, reitera o recolhimento do imposto aos cofres públicos, nos termos da autuação, requerendo que o Auto de Infração seja julgado procedente.

O Autuado volta a se manifestar fls.80/83. Diz que em relação aos termos da intimação que lhe abriu prazo para considerações, analisa a informação fiscal, do modo como se segue.

No âmbito formal, afirma que irá seguir a estrutura elaborada pelo Autuante, com o propósito de facilitar o entendimento do contra-argumento aqui exposto. No âmbito material, além de reiterar toda a matéria arguida no tempo próprio da Impugnação, serão trazidas pequenas contribuições com o firme propósito de rechaçar os argumentos colacionados pelo Autuante.

Na infração 01, em que afirma o Autuante que alguns comprovantes de pagamentos no anexo I (pg.35), foram apresentados com as datas de pagamento intempestivas, verifica que estes argumentos não são verdadeiros, ou por falta de informações, ou até mesmo de conhecimento.

Frisa que o Autuante não observou, que em seus cálculos, cobra antecipação parcial sobre produtos que fazem parte da substituição tributária, produtos isentos, material de consumo e até mesmo utilização de alíquota de ICMS acima da alíquota especificada no RICMS/BA. Afirma que recalcula e apresenta novos valores e reconhece aqueles que resolveu pagar através de parcelamento conforme (doc.01)

Apresenta justificativa dos itens que o Autuante julga como datas de pagamento intempestivas.

a) ITEM 1.1- Foi cobrado R\$ 363,48, só que o valor de R\$ 289,73 se refere a mercadorias da substituição tributária. O saldo a pagar referente ao valor real do débito de R\$ 22,53 foi reconhecido no parcelamento.

b) ITEM 1.2- cobrado pelo Autuante R\$ 408,62, só que o valor de R\$ 289,25 se refere a mercadorias da substituição tributária, R\$ 3,40 a produtos isentos. O saldo a pagar referente ao valor real do débito de R\$ 57,97 foi reconhecido no parcelamento.

c) ITEM 1.3 - cobrado R\$ 1.024,28, só que o valor de R\$ 257,76 se refere a mercadoria da substituição tributária, R\$ 2,00 a produtos isentos e R\$ 23,99 refere-se a material de consumo, e o valor de R\$ 135,60 refere-se a diferença cobrada a maior pelo autuante sobre o charque. O saldo a pagar referente ao valor real do débito de R\$ 256,33 foi reconhecido no parcelamento.

d) ITEM 1.4 - cobrado R\$ 941,72, só que o valor de R\$ 771,35 refere-se a mercadoria da substituição tributária e R\$ 3,56 a produtos isentos. Não existe saldo a pagar referente ao valor real do débito.

e) ITEM 1.5 - cobrado R\$ 336,85, só que o valor de R\$ 29,00 se refere a material de consumo e R\$ 151,67 a mercadorias isentas. Alega ainda, que o imposto teria que ser pago no dia 25.07.2015 (terça feira). E essa data foi sábado e o pagamento ocorreu na segunda-feira como determina o RICMS/BA.

f) ITEM 1.6 - cobrado R\$ 710,58, só que o valor de R\$ 42,52 se refere a mercadorias da substituição tributária, o valor de R\$ 20,11 materiais de consumo, o valor de R\$ 35,33 de produtos isentos e o valor de R\$ 127,80 refere-se a diferença cobrada a maior pelo Autuante sobre o charque. Alega ainda, que o imposto deveria ter sido pago dia 28.03.2016 (sexta-feira da semana santa) e o pagamento ocorreu na segunda-feira como determina o RICMS/BA.

Em relação aos itens 1.1 a 1.6, anexa as planilhas demonstrando os cálculos e a devidas observações (anexo 01).

Sobre o argumento do Autuante de que não tinha como adivinhar os números das notas fiscais durante o período fiscalizado, afirma que envia planilha com as numerações das respectivas notas (anexo 02), e as guias de pagamento referente aos meses (anexo 03).

Requer a anulação em sua totalidade do auto de infração mencionado, após a sua reanálise. Elabora demonstrativo relacionando as ocorrências e vencimentos dos valores que reconhece. Às fls. 115/118, consta extrato do SIGAT/SICRED com valores reconhecidos e parcelados pela autuada.

Considerando a falta de clareza quanto a análise da manifestação fiscal do autuado, tendo em vista a informação do Autuante, de que não tinha como adivinhar os números das notas fiscais amparadas pelas guias de recolhimentos apresentadas, após análise e discussão sobre a matéria, os membros dessa 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, em apreço a segurança jurídica e a verdade material, decidiu converter o presente PAF em diligência, fl. 119, a fim de que o Autuante tomasse as seguintes providências:

- a) excluisse do levantamento fiscal, todas as notas fiscais que relacionasse mercadorias sobre produtos que fazem parte da substituição tributária, produtos isentos, destinados a uso ou consumo do estabelecimento. Apreciasse a alegação defensiva de que houve utilização de alíquotas de ICMS, acima da especificada no RICMS/BA;
- b) apreciasse, item por item, os casos apontados pela defesa, inclusive com relação às datas de pagamento dos Documentos de Arrecadação Estadual – DAEs;
- c) elaborasse novo demonstrativo de débito analítico, com os ajustes necessários.

A Inspetoria deveria intimar o Autuado e lhe fornecer cópias, contra recibo, de todos os documentos gerados pela diligência, concedendo prazo de 10 (dez) dias, para que o contribuinte, querendo, se manifestasse.

Um estranho ao feito, designado pela Inspetoria, presta nova informação fiscal, fls. 123/124. Após traçar uma análise a respeito da ação fiscal e das diversas manifestações do contribuinte, conclui que cabe ao próprio Autuante realizar tal diligência ou lhe seja atribuída uma nova Ordem de Serviço, para que tenha acesso aos dados do contribuinte no sistema da SEFAZ, pois, seria impossível constatar os erros, só com os dados do processo.

Às fls.128/150, consta o pedido de parcelamento do valor reconhecido pelo autuado R\$ 12.925,99.

Um novo preposto do Fisco designado pela Inspetoria presta nova informação fiscal fls.155/158. Repete as acusações fiscais. Constata que as Infrações 01 e 02 referem-se à substituição tributária não foram contestadas pela defesa e foram pagas através do parcelamento, páginas 147 a 151 do processo.

Aduz que a defesa requer a anulação parcial do Auto de Infração, especificamente relacionada à Infração 03, deixou de recolher o ICMS antecipação parcial e 04, antecipação parcial recolhida a menor, respectivamente, e para isso anexou uma planilha com o Demonstrativo de reconhecimento de débitos, pág. 45, num montante que fez parte de um parcelamento demonstrado nas páginas 46/49.

Explica que em época de pandemia, com restrição de movimentação e contato social, foi muito difícil o acesso a documentos que complementassem os que já faziam parte do processo, como a requisição de todas as notas fiscais (só presencial na INFRAZ em Teixeira de Freitas, zona de altíssimo risco) a fim de se analisar com segurança as argumentações, tanto do Autuante, quanto da defesa.

Assevera que após análise minuciosa de toda documentação inerente ao processo, chegou ao seguinte posicionamento.

A defesa anexou planilhas com demonstrativos de débitos nas páginas 92/106, constando os números das notas fiscais, seus respectivos produtos e valores; nelas encontram-se todos os cálculos, aplicando os benefícios (redução de 20% ou 60%, até 2015, a partir de 2016, só 20%, conforme aquisição de distribuidora ou indústria se recolhido no prazo, e redução da base cálculo para carga de 12%, quanto as exigências legais, como a do Decreto 14.213/12 referentes à vedação de crédito a depender do Estado de origem (Espírito Santo, Minas Gerais) e se atacadista ou importado (alho).

Prossegue informando, que verificando as notas fiscais requisitadas e comparando-as com as destacadas nas planilhas, constata que, em relação à antecipação parcial de produtos isentos (ovos), o argumento da defesa procede. Informa que só o arroz beneficiado branco é produto da

cesta básica, alíquota de 7%, o parabolizado e o integral são tributados normalmente; há Parecer vigente a época, sobre o tema (Parecer 9289/2006 e 16.121/2018 que retratam a isenção a partir de 2018, com o Convênio 224/2017).

Afirma ser indevido o ICMS antecipação parcial sobre embalagens, (sacolas, bandejas isopor, insulfilmes), visto que no caso concreto, não são material de consumo, pois não foram comercializados no varejo, e sim quando acondicionados a outros produtos (Parecer 12672/2011), assim, como outros produtos de igual teor, juntamente com os copos descartáveis que são tributados normalmente.

Quanto aos produtos elencados na substituição tributária (produtos resultantes do abate de gado bovino, suíno e aves), há notas que trouxeram o ICMS retido no campo “outras despesas”, erro do remetente, mas o imposto foi recolhido com DAES 1145 e GNREs 1187 de fácil verificação na relação de DAES dos períodos fiscalizados, (algumas notas e a relação dos DAES foram anexadas ao processo).

Sobre as massas, macarrão, oriundas do Espírito Santo, (cesta básica 7%, vem com crédito de 12%) mesmo adicionando-se o MVA (Margem de Valor Agregado), não há o que cobrar, só quando a alíquota de origem é de 7%, o ICMS fica sobre a MVA. Aponta que na planilha, o cálculo da massa para sopas, oriunda do ES, também estaria errado, gerando um ICMS indevido.

Sustenta que o argumento defensivo, de que houve cobrança no levantamento fiscal de ICMS antecipação parcial sobre produtos da substituição tributária, procede.

Sobre a alegada alíquota de ICMS, acima da especificada no RICMS/BA, aduz que o Autuado se referiu ao charque, mas a alíquota correta até 09/03/2016, era de 17%, passando para 18% a partir de 10/03/2016, (erro do Autuante).

Esclarece que não é a alíquota que passa a ser 12% e sim, a base de cálculo que sofre redução de forma que a carga tributária seja de doze por cento. Na planilha, página 106, o ICMS foi calculado de forma grosseira, utilizando-se 12%, mas o valor resultou correto.

Explica a fórmula correta para se reduzir a base de cálculo, se alíquota interna de 17%: diminuir a base pelo indexador de 29,41% e se 18%: aplicar o indexador de 33,333%. Registra exemplo do cálculo correto, utilizando-se a nota fiscal nº 16643, RJ, 10/05/2014, base cálculo de R\$ 2.712,00 com crédito de R\$ 189,84 da página 94. Afirma que o argumento defensivo também procede, porque o Autuante não reduziu a base de cálculo e o valor lançado no auto de infração foi sem o benefício da redução.

Sobre os comprovantes de pagamentos, constando as datas dos recolhimentos do ICMS, página 36 a 43, os DAES da página 55 a 71, além da relação dos DAES do sistema SEFAZ, frisa que esclarecem o questionamento a respeito da intempestividade, que tem procedência, pois dos seis DAES destacados pelo preposto como pagos fora do prazo, página 52 a 53, para dois deles, isto não ocorreu.

Aponta que com referência 06/2015 com pagamento em 25/07/2015, foi pago dia 27/07/2015 porque o dia 25 caiu num sábado; referência 02/2016, o dia 25/03/2016 foi sexta-feira santa. Os outros quatro DAES, todos do exercício de 2014, foram pagos com atraso, mas reconhecido pelo setor contábil que fez os recolhimentos com acréscimos moratórios e sem o benefício de redução dos 20% ou 60%, vigentes na época.

Sustenta que após toda análise documental, que foi dificílima para quem não foi o executor do lançamento do crédito, fica evidente que o Auto de Infração apresenta, realmente muitos vícios e erros contestados pela defesa, que do valor histórico de R\$ 22.146,64, só reconhece R\$ 12.926,00, oriundos de uma explanação detalhada através do Demonstrativo de Reconhecimento de Débitos, página 85 e amplamente comprovado com planilhas, DAES e comprovantes de seus recolhimentos.

E, por não encontrar controvérsias significativas e o valor que foi reconhecido ter sido pago através de parcelamento, página 128, com detalhes na página 140 e o pagamento concluído via prestações, todas recolhidas, conforme Relação de DAES, constantes no Sistema SEFAZ, opta pelo deferimento do pedido da defesa, ou seja, a anulação parcial do Auto de Infração supracitado. Conclui pelo valor reconhecido pela defesa.

## VOTO

Preliminarmente, verifico que o presente Auto de Infração se encontra pronto a surtir seus efeitos jurídicos e legais, haja vista que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, e a base de cálculo foi apurada consoante planilhas que foram devidamente entregues ao deficiente. A motivação para o lançamento de ofício está clara e o deficiente demonstra que comprehendeu perfeitamente que foi autuado por descumprimento de obrigação principal, pela omissão no recolhimento do ICMS, trazendo ao processo argumentos com os quais pretende rebater a acusação fiscal.

Dessa forma, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do Auto de Infração, encontrando-se definidos: o autuado, o montante e o fato gerador do débito tributário reclamado, não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA.

No mérito, o Autuado foi acusado do cometimento de 04 infrações a legislação tributária estadual: falta de recolhimento e recolhimento a menos do ICMS, como empresa optante do Regime Simplificado de Tributação/Simples Nacional, referente a aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, infrações 01 e 02; e falta de recolhimento e recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, como empresa optante do Regime Simplificado de Tributação/Simples Nacional, referente a aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização, respectivamente, infrações 03 e 04.

O deficiente reconheceu o cometimento das irregularidades apuradas nas infrações 01 e 02 que declaro procedentes, visto que sobre as mesmas não mais existe lide a ser apreciada. As infrações 03 e 04 serão apreciadas conjuntamente como fez o deficiente.

Sobre a matéria, o art. 12-A da lei nº 7.014/96, assim dispõe:

*“Art. 12 – A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso II do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.”*

O deficiente arguiu a improcedência de parte das infrações 03 e 04. Disse que verificou no levantamento fiscal, notas fiscais que relacionavam mercadorias que fazem parte da substituição tributária, produtos isentos, destinados a uso ou consumo do estabelecimento. Apontou também, utilização de alíquotas de ICMS, acima da especificada no RICMS/BA, notas fiscais cujo pagamento se realizou dentro do prazo regulamentar, portanto o cálculo do imposto faz jus a redução do imposto apurado.

Elaborou demonstrativo apontando, item por item, os casos que se encontravam equivocados no levantamento fiscal, inclusive com relação às datas de pagamento dos Documentos de Arrecadação Estadual – DAEs.

Em busca da verdade material, em pauta suplementar, esta 3ª JJF converteu o presente processo em diligência, com a determinação que fossem apreciados pelo Autuante as alegações defensivas, perante os elementos trazidos pela defesa.

A diligência foi cumprida por fiscal designado por autoridade competente, concluindo que após toda análise documental, ficou evidente que o Auto de Infração apresentou, os erros contestados pela defesa. Afirmou que através da explanação detalhada do Demonstrativo de Reconhecimento de Débitos, elaborado pelo defendant, página 85, e amplamente comprovado com planilhas, DAES - comprovantes de seus recolhimentos, não teria encontrado inconsistências.

Constatou que o valor reconhecido foi pago através de parcelamento, página 128, com detalhes na página 140 e o pagamento concluído via prestações, todas recolhidas conforme Relação de DAES, constantes no Sistema SEFAZ. Concluiu pelo deferimento do pedido da defesa, ou seja, a anulação parcial do presente Auto de Infração nos termos reconhecidos na manifestação do Autuado quando da diligência fiscal.

Compulsando os elementos que compõem o presente PAF, acato as conclusões do fiscal designado, que examinou a documentação trazida à luz deste processo pelo Autuado, acolhendo o demonstrativo elaborado pela defesa por entender que se encontravam em consonância com a legislação de regência.

Dessa forma, conlui pela subsistência parcial da Infração 03, remanescendo no valor de R\$ 10.825,01 e da infração 04, que subsiste no valor de R\$ 1.948,07, conforme demonstrativo fl. 130.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 225061.0013/19-0, lavrado contra **COMERCIAL DE CARNES BAIANÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto, no valor de **R\$ 12.926,00**, acrescido da multa de 60%, prevista alínea ‘d’, inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 09 de outubro de 2023.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR